



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Comarca da Capital

Av. Nilo Peçanha, n. 151/5º andar
Centro – Rio de Janeiro – RJ

MPRJ 2020.00440008

PORTARIA nº /2020

INQUÉRITO CIVIL nº 1202/2020

Ementa: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (FORD DO BRASIL) - CNPJ: 03.470.727/0004-73. Suposto defeito de fabricação na fechadura das portas dos veículos modelo "FORD KA". Fato do produto. Risco de danos ao consumidor.

CONSIDERANDO a representação formulada pela Sra. Natália Lobo junto ao sistema de Ouvidoria do MPRJ relatando a suposta ocorrência de defeito de fabricação na fechadura das portas dos veículos modelo "FORD KA" fabricados pela FORD DO BRASIL, o que facilitaria o arrombamento das portas, além da suposta omissão da fabricante em resolver os problemas reportados pelos consumidores nesse sentido;

CONSIDERANDO que os fatos relatados são, em tese, passíveis de investigação e repressão por meio das medidas judiciais e extrajudiciais inseridas no âmbito das atribuições desta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, eis que violadores de direitos coletivos

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é garantia fundamental dos indivíduos, a ser promovida pelo Estado (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição da República);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, como um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo (art. 4º, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé, cooperação e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (arts. 4º, I, III e 6º, II e VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o teor do art. 12 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor que, ao tratar da responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto ou serviço, estabelece que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Comarca da Capital

Av. Nilo Peçanha, n. 151/5º andar
Centro – Rio de Janeiro – RJ

CONSIDERANDO que o parágrafo primeiro do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o produto é tido como defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi colocado em circulação;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, a teor do art. 6º, I do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 8º do Código de Defesa do Consumidor, os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 81 e 82 da Lei 8.078/90, o Ministério Público é legitimado a defender os direitos dos consumidores e das vítimas, quando se tratar de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na qualidade de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil a fim de apurar a questão em tela, pelo disposto no art. 129, III da Constituição da República;

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL**, com base na reclamação referida, para adoção das medidas investigatórias cabíveis, determinando, para tanto, a realização das seguintes diligências:

- 1) Registro, colacionando-se esta portaria à frente da fl. 02 do presente procedimento, e autuação, sob a seguinte ementa, que deve constar da capa dos autos: *'FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (FORD DO BRASIL) - CNPJ: 03.470.727/0004-73. Suposto defeito de fabricação na fechadura das portas dos veículos modelo "FORD KA". Fato do produto. Risco de danos ao consumidor.'*
- 2) Oficie-se à investigada FORD DO BRASIL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da portaria e da reclamação anexa, esclarecendo se procedem as referidas alegações e enviando os documentos que entender necessários;
- 3) Oficie-se à Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça (SENACON/MJ) informando da instauração da presente portaria para que adote as providências que entender cabíveis, avaliando, inclusive, a necessidade de instauração de Procedimento Administrativo de "Recall" acerca dos fatos objeto do presente;
- 4) Comunique-se à reclamante acerca da instauração da presente portaria;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Comarca da Capital

Av. Nilo Peçanha, n. 151/5º andar
Centro – Rio de Janeiro – RJ

- 5) A publicação da presente, na forma do artigo 23 da Resolução GPGJ nº 2.227/18, além do encaminhamento de extrato da presente portaria, por meio de arquivo digital, para viabilizar a publicação na imprensa oficial, ao CAO Consumidor, na forma do mesmo ato normativo;
- 6) Instruir os ofícios com cópias da portaria e da reclamação.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020.

Rodrigo Terra
Promotor de Justiça